



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000731 - PR(2022/0130998-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527
ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR48177

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, do CPC COM REDAÇÃO DA LEI 14.939/2024. QO NO ARESP 2.638.376/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.
3. No caso dos autos, por decisão da Presidência deste Superior Tribunal não se conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade. Constatou na decisão que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 6/9/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 29/9/2021, e que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilitaria a regularização posterior.

4. A Corte Especial do STJ definiu em Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG pela incidência retroativa da Lei 14.939/2024 aos processos sem trânsito em julgado.
5. No caso dos autos, a parte embargante apresentou antes do julgamento do agravo interno a comprovação dos feriados e dias sem expediente forenses havidos no Tribunal local, de modo a demonstrar a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e reconhecer a tempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000731 - PR(2022/0130998-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527
ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, do CPC COM REDAÇÃO DA LEI 14.939/2024. QO NO ARESP 2.638.376/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.
3. No caso dos autos, por decisão da Presidência deste Superior Tribunal não se conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade. Constatou na decisão que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 6/9/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 29/9/2021, e que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilitaria a regularização posterior.

4. A Corte Especial do STJ definiu em Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG pela incidência retroativa da Lei 14.939/2024 aos processos sem trânsito em julgado.
5. No caso dos autos, a parte embargante apresentou antes do julgamento do agravo interno a comprovação dos feriados e dias sem expediente forenses havidos no Tribunal local, de modo a demonstrar a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e reconhecer a tempestividade do recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos por SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de quinze dias úteis nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno não provido (fl. 491).

Sustenta a embargante, em síntese, que a existência de fundamento não examinado no acórdão, apontando que "o Egrégio Tribunal de origem, em seu sistema, contou corretamente o prazo e a Embargante também, ao observar as referidas informações (data de início, feriados e final do prazo de quinze dias úteis)" (fl. 501); e que o aresto não valorou o fato de que o recurso especial foi interposto na data assinalada pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem.

Aponta, em síntese, que:

[...] há um documento emitido pelo Egrégio TJPR no qual está detalhada a contagem do prazo, inclusive com a listagem dos dias não úteis. Este documento afirma que o prazo de quinze dias úteis terminaria em 29 de setembro de 2021 e que a Embargante interpôs o Especial em tal data. Até mesmo a hora da interposição está apontada neste documento. Some-se a isso o reconhecimento expresso da tempestividade pela Egrégia Corte de origem na decisão de admissão (fl. 503).

Por fim, a parte requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial.

Devidamente intimado, o ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação às fls. 513-515.

A embargante apresentou petições às fls. 520-522 e fls. 527-534.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão.

A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, deduzido na minuta ou na contraminuta do recurso. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

No acórdão embargado, efetivamente se constata a omissão apontada nos embargos de declaração, de modo que se impõe o acolhimento deste recurso integrativo para que seja sanado o vício em comento, uma vez que não foi analisado o fundamento acerca da indicação do prazo final no sistema eletrônico do Tribunal local.

A análise dos autos revela que o sistema do Tribunal registrou a ciência do acórdão recorrido em 3/9/2021, com data de início do prazo recursal em 9/9/2021 e data final em 29/9/2021, conforme tela sistêmica à fl. 459.

No caso dos autos, por decisão da Presidência deste Superior Tribunal não se conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade. Constatou na decisão que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 6/9/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 29/9/2021, e que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilitaria a regularização posterior.

A decisão foi mantida no acórdão embargado.

Nada obstante, na pendência do julgamento destes embargos de declaração, a Corte Especial do STJ, por maioria, acolheu questão de ordem no sentido de aplicar os efeitos da Lei 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, conforme QO no AREsp 2.638.376/MG.

Transcrevo trecho da notícia institucional que veicula o teor essencial do julgado:

Em tal contexto, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a corte de origem e o tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício", ressaltou. Segundo Antonio Carlos Ferreira, nos casos em que houver decisão monocrática declarando a intempestividade do recurso por falta de comprovação de feriado local, caberá ao relator do agravo interno ou regimental determinar que o agravante comprove tal fato no prazo legal. Se o interessado tiver juntado documento idôneo previamente - explicou -, haverá dispensa de nova intimação para esse fim, devendo o processo prosseguir regularmente (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp>

De acordo com a redação dada pela referida Lei ao art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Logo, a ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição de recurso não pode mais ser considerado vício insanável

Assim, como a parte trouxe aos autos documento comprovando a suspensão dos prazos, na petição de agravo interno, deve ser considerado sanado o vício de falta de comprovação da suspensão do expediente. Em decorrência, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, nos termos do que dispõe os arts. 219 e 1.003 do CPC.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e reconhecer a tempestividade do recurso especial, ficando reservado o seu exame para ocasião futura.

Sem custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.000.731 / PR

Número Registro: 2022/0130998-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011894720178160179 000118947201781601791 11894720178160179 118947201781601791

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131

LEONEL MARTINS BISPO - MG097449

ABILIO MACHADO NETO - MG044068

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131

LEONEL MARTINS BISPO - MG097449

ABILIO MACHADO NETO - MG044068

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026